



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

**A PENHORA ONLINE NA EXECUÇÃO FISCAL: COMPATIBILIZAÇÃO COM O DIREITO À
INTIMIDADE DO EXECUTADO**

Kauany de Campos Batista – Faculdade Eduvale Avaré – kuanycampos7@gmail.com

José Antônio Gomes Ignácio Júnior - Faculdade Eduvale Avaré –
gomes@gomesignacio.adv.br

ÁREA: Ciências Jurídicas.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

RESUMO

A penhora online, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.382/2006, representa um avanço nos mecanismos de satisfação de créditos na execução fiscal, permitindo a constrição de valores depositados em instituições financeiras por meio eletrônico. Embora questionada por parte da doutrina e jurisprudência quanto à possível violação do direito à intimidade e ao sigilo bancário do executado, sua aplicação encontra respaldo em relevantes princípios constitucionais, como a celeridade processual, a efetividade da tutela jurisdicional e a indisponibilidade do interesse público. Este trabalho, de caráter qualitativo e revisão bibliográfica, analisa a evolução normativa, a fundamentação constitucional e a compatibilidade da penhora online com as garantias fundamentais. Conclui-se que a medida, quando aplicada de forma proporcional e observando o devido processo legal, não configura violação ao direito à intimidade, sendo instrumento legítimo e eficaz para a recuperação de créditos fiscais e para a preservação da isonomia concorrencial.

PALAVRAS-CHAVE: Penhora online; Execução fiscal; Intimidade; Sigilo Bancário.

INTRODUÇÃO

A execução fiscal é um procedimento especial voltado à satisfação de créditos da Fazenda Pública, frequentemente relacionados a tributos. A morosidade processual e a dificuldade em localizar bens penhoráveis sempre representaram entraves à efetividade dessa execução. Nesse contexto, a penhora online — mecanismo que possibilita, por meio de solicitação judicial eletrônica, o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras — surgiu como instrumento apto a tornar mais célere e eficaz a satisfação do crédito. Contudo, o uso dessa ferramenta suscitou debates jurídicos acerca de sua compatibilidade com o direito fundamental à



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

intimidade e ao sigilo bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal. O presente estudo busca analisar a natureza jurídica da penhora online, sua fundamentação normativa e constitucional, bem como as discussões sobre eventual violação ou relativização de direitos fundamentais, a fim de avaliar sua legitimidade no âmbito da execução fiscal.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. As principais fontes utilizadas foram o artigo “A penhora online na execução fiscal: aspectos gerais e compatibilização com o direito à intimidade do executado” de Anderson Ricardo Gomes, obras de doutrina de Direito Constitucional e Processual Civil, além da legislação pertinente, como o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), a Lei nº 11.382/2006 e o art. 185-A do Código Tributário Nacional. Também foram consultados precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da evolução legislativa demonstra que a penhora online ganhou respaldo normativo com a alteração do art. 655 e a inclusão do art. 655-A no CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006, posteriormente incorporada no CPC de 2015. Na execução fiscal, o art. 11 da Lei nº 6.830/80 e o art. 185-A do CTN reforçam a preferência pela constrição de dinheiro. Sob a perspectiva constitucional, a medida se alinha aos princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e da indisponibilidade do interesse público, especialmente pela natureza dos créditos fiscais. Parte da doutrina entende que a penhora online não viola a intimidade, pois limita-se à informação sobre a existência e o montante de valores bloqueados, sem expor a movimentação financeira. Mesmo para aqueles que identificam restrição ao direito à intimidade, prevalece o entendimento de que tal direito é relativo e pode ser ponderado diante de outros valores constitucionais. Ademais, a jurisprudência do STJ consolidou que, após a Lei nº 11.382/2006, a penhora online pode ser deferida independentemente da comprovação do esgotamento de diligências na busca de bens. A utilização do sistema



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

BACENJUD (atualmente SISBAJUD) revelou-se um instrumento eficiente, reduzindo etapas processuais e aumentando a efetividade da execução. Eventuais excessos, como bloqueio de valores impenhoráveis ou constrição superior ao crédito devido, devem ser corrigidos pelo magistrado, preservando-se o devido processo legal e o contraditório.

CONCLUSÃO

A penhora online consolidou-se como ferramenta eficaz na execução fiscal, harmonizando-se com a ordem constitucional ao promover a satisfação célere de créditos públicos sem violar, em regra, o direito à intimidade. Quando aplicada de forma proporcional e observando-se as garantias processuais, representa não apenas um meio legítimo de execução, mas também um instrumento de preservação da justiça fiscal e da livre concorrência. Recomenda-se sua utilização ampla, acompanhada de mecanismos de controle judicial para prevenir abusos e assegurar a proteção de direitos fundamentais. Em tese não ofende a intimidade do executado, desde que respeitados os parâmetros legais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos do Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GOMES, Anderson Ricardo. A penhora online na execução fiscal: aspectos gerais e compatibilização com o direito à intimidade do executado. Revista da AGU, n. 24, p. 9-23.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: execução. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.